



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.010-JIF-PML/2020.  
ACÓRDÃO Nº. 010-JIF-PML/2020.

PAUTA: 16/07/2020.

JULGADO: 22/07/2020.

**Relatora:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr.: MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO.

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: MARIA CÉLIA PANDOLFI CALMON.

### AUTUAÇÃO

**PROCESSO Nº 015674/2018** – Notificação nº 0509/2018.

**AUTUANTE:** MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

**AUTUADO:** GUIOMAR DE AZEVEDO MOREIRA.

**ASSUNTO:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO Nº 0509/2018.

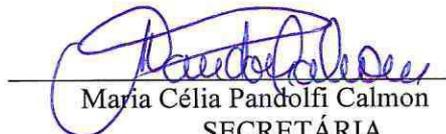
## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária na forma do artigo 342, inciso I da Lei 2662/2006 – CTM, conforme voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr<sup>a</sup> Joana Virgílica Lima Andrade Leal votaram com a membro Relatora Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 22 de Julho de 2020.

  
Milton José Alves Paraíso  
PRESIDENTE

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
SECRETÁRIA



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**SESSÃO DE 22 DE JULHO DE 2020.**

**JULGADO N.º: 0010 – JIF – PML/2020.**

PROCESSO N.º: 008839/2018 – IMPUGNAÇÃO.

APENSOS N.º: 015674/2018 E 021560/2018 – NOTIFICAÇÃO N.º 000509/2018.

NOTIFICADO: ESPÓLIO DE BENEDITO MOREIRA (INVENTARIANTE GUIOMAR AZEVEDO MOREIRA).

ENDEREÇO: RUA ALAGOAS, 295, BAIRRO AVISO, LINHARES-ES, CEP:29901-040.

CPF: 008.452.547-90.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: SANDRO ANGELO SAITH.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO – MATRÍCULA: 005622.

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÕES. ISSQN SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL. HABITE-SE. OBRAS REALIZADAS PELOS PRÓPRIOS PROPRIETÁRIOS/POSSUIDORES. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NÃO CONFIGURADA. CRITÉRIOS MATERIAL E PESSOAL AUSENTES. CONCLUSÕES.

## RELATÓRIO

O **ESPÓLIO DE BENEDITO MOREIRA**, representado por sua inventariante a Senhora **GUIOMAR DE AZEVEDO MOREIRA**, CPF N.º 008.452.547-90, residente e domiciliada à rua Alagoas, 295, bairro Aviso, CEP 29901-040, Linhares-ES, em 14 de maio de 2018 através do Processo n.º 008839/2018 apresentou à JIF – Junta de Impugnação Fiscal do município de Linhares, tempestivamente, impugnação à NOTIFICAÇÃO N.º 000509/2018 emitida, para na condição de tomador dos serviços de construção civil do imóvel encravado sobre o LOTE N.º 15 da QUADRA N.º 239, situado à AVENIDA FILOGÔNIO PEIXOTO, 1101 E 1105, BAIRRO AVISO neste município, recolher o ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços tomados.

Na folha 03 dos autos do processo o impugnante requer que seja cancelada a exigência tributária, ou seja, requer o cancelamento do pagamento do ISSQN sobre a construção do imóvel citado acima, lançado através da Notificação n.º 000509/2018, alegando a construção ter sido “realizada em sistema de mutirão familiar” (fl. 02), e que parte da obra encontrava-se construída a mais de trinta anos.

Na manifestação do Agente Fiscal de Arrecadação nas folhas 25 a 27 do processo ele delibera pela manutenção da notificação, mantendo a exigência tributária, porque “a requerente não apresentou Notas Fiscais de Serviços realizados na edificação em questão” (fl. 25), como também “o contribuinte reformou e ampliou a edificação recentemente” (fl. 27).

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

### I. MÉRITO:

Inicialmente o impugnante alega que a edificação encravada no Lote n.º 15 da Quadra n.º 239, no bairro Aviso foi realizada em “sistema de mutirão familiar” com a participação do senhor Valdemiro Jacob Jekel, CPF 653.377.197-64, esposo da filha da inventariante; Francisney Moreira Jekel, CPF 096.239.597-88, neto da inventariante; Jonas Moreira Jekel, CPF 123.827.227-46, neto da inventariante; e Mayko Moreira Jekel, CPF 090.845.287-00, também neto da inventariante.

Em contrapartida o agente fiscal de arrecadação emitiu a Notificação n.º 00509/2018 efetuando a cobrança do recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados na obra da edificação citada, conforme trecho da notificação anexa ao processo (fl. 24):

“Notifico V.Sª a efetuar o recolhimento imediato do ISSQN, referente a uma residência Multifamiliar com 02 pavimentos, com uma área total de 280,35m<sup>2</sup>, edificada sobre o lote n.º 15, da quadra n.º 239, Bairro Aviso, nesta Cidade de Linhares-ES...”

Para ratificar que a edificação em questão foi realmente realizada em “sistema de mutirão familiar”, sem a contratação de mão-de-obra especializada, realizada exclusivamente por sua família, a representante e viúva do impugnante anexou aos autos do processo a declaração de uma vizinha da edificação e domiciliada no lote n.º 16 do bairro Aviso, a senhora Célia Leppaus Rodrigues, declarando que presenciou a família do senhor Valdemiro Jacob Jekel executando serviços de construção civil juntamente com seus filhos, no endereço da Avenida Filogônio Peixoto, 1101, bairro Aviso e que em nenhum momento presenciou profissionais contratados trabalhando na obra. (fl. 04)

Também anexou a declaração do senhor Valdemiro Jacob Jekel, onde declara que ele juntamente com seus filhos realizou os serviços pertinentes à uma construção civil, ou seja, serviços de “pedreiro, eletricitista, armador de ferragens, pintor, encanador, carpinteiro e

serviços gerais” na edificação em questão, trabalhando no período de feriados e finais de semana (fls. 05 e 06).

Analisando os documentos anexados aos autos do processo ficou evidente que a construção civil foi realizada em regime familiar, motivo pelo qual o impugnante não apresentou Notas Fiscais de Prestação de Serviços na obra, ou seja, não foram contratados profissionais para execução dos serviços. Desse modo, inexistindo o fato gerador do imposto.

Vale ressaltar que o artigo 2.º da Lei Complementar Municipal n.º 10 de 23/12/2011 a exemplo do artigo 1.º da Lei Complementar Federal n.º 0116 de 31/07/2003 considera que o ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa às mencionadas leis.

Ademais, não se observa nos autos a existência de uma relação jurídica entre tomador e prestador de serviços, com obrigação de fazer algo em proveito alheio e como também não existir o conteúdo econômico desta prestação.

Em resumo, não se pode falar em exigência tributária de recolhimento do ISSQN, por não existir o critério material e pessoal da hipótese de incidência do ISSQN: Material, que á prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios (lista de serviços da Lei Complementar); e Pessoal, os sujeitos ativo e passivo da relação.

Veja julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA DE EXIGIBILIDADE DE ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (ESTANDES E MOBILIÁRIOS). CONCESSÃO DA ORDEM. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NOVA INTERPOSIÇÃO COM NÍTIDA FINALIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCONGRUIDADE. RECURSO REJEITADO. (TJPR – 2ª C. Cível – EDC – 1465101-9/02 – Pinhais – Rel.: Desembargador Guimarães da Costa – Unânime – J. 25.04.2017) [...] O critério material da regra-matriz do ISS pode ser traduzido pela locução ‘prestar serviço de qualquer natureza’ o que, conforme doutrina de Paulo de Barros Carvalho, depende da ocorrência de ‘exercício, por parte de alguém (prestador), de atuação que tenha por objetivo produzir uma utilidade relativamente a outra pessoa (tomador), a qual remunera o prestador (preço do serviço)’ (in Direito Tributário, Linguagem e Método, 2009, 3ª ed., p. 767). [...] (TJ-PR - ED 1465101902 PR 1465101-9/02 (Acórdão),

## II. CONCLUSÃO

Portanto, não foram observadas a contratação de profissionais para execução dos serviços de construção civil, bem como a existência do fato gerador da exigência tributária, por consequência não há a incidência do imposto.

Destarte, pelo exposto voto pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária nos termos do artigo 342, inciso I da Lei 2662/2006 – CTM, cancelando a Notificação n.º 000509/2018.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 22 de julho de 2020.

  
LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
(MATRICULA: 5622)  
RELATORA